SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219769 - MG (2026/0063075-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO - SJ/SP
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
INTERES.	:	PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	COMPANHIA DE ALIMENTOS GLÓRIA
INTERES.	:	COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA
INTERES.	:	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
ADVOGADOS	:	JULIO KAHAN MANDEL - MG136217
		PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS - SP242665

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL NÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO (JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SJ/SP).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Documento eletrônico VDA59477878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 27/08/2026 19:35:23
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a74ffb5-d549-4f98-a917-17e7413cf460

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59477878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 27/08/2026 19:35:23
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a74ffb5-d549-4f98-a917-17e7413cf460

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219769 - MG (2026/0063075-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO - SJ/SP
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
INTERES.	:	PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	COMPANHIA DE ALIMENTOS GLÓRIA
INTERES.	:	COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA
INTERES.	:	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
ADVOGADOS	:	JULIO KAHAN MANDEL - MG136217
		PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS - SP242665

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL NÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO (JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SJ/SP).

RELATÓRIO

Trata-se de *conflito negativo de competência* instaurado entre o **JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL, EXTRAJUDICIAL E JEF ADJUNTO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG (suscitante)** e o **JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SJ/SP (suscitado)**, nos autos da Execução Fiscal n. 6007444-09.2025.4.06.3813 promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

Documento eletrônico VDA59007106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:29:10
Código de Controle do Documento: 77a74fff-491e-4ab2-9bec-e73ee56cd766

QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de Padma Indústria de Alimentos S. A. (executada inicial) e Companhia de Alimentos Gloria (incorporou a executada).

A demanda foi originalmente distribuída ao Juízo da 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

O Juízo suscitado declinou da competência para o Juízo da 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL, EXTRAJUDICIAL E JEF ADJUNTO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG, ao fundamento de que este último detém a jurisdição da pessoa jurídica que incorporou a executada inicial.

O Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Governador Valadares – SJ/MG declarou-se incompetente e suscitou o conflito negativo de competência, sustentando *"a competência não é deste juízo, seja porque o endereço da executada é na cidade de São Paulo e nele foi citado; seja porque a incorporadora também tem endereço na cidade de Votuporanga - SP; seja porque o requerimento de recuperação judicial da incorporadora nesta localidade, em conjunto com outra empresa da qual detém o controle acionário, não modifica a competência, pois são pessoas jurídicas distintas, sobretudo porque o controle acionário não desfaz a personalidade jurídica das empresas, para torná-la uma só; seja porque alterações de fato posteriores ao ajuizamento da execução fiscal não modificam a competência, quanto mais quando o processo já tramitou na Seção de origem por mais de 9 anos*" (fl. 364).

Houve manifestação do Ministério Público Federal, que opinou pela declaração da competência do Juízo suscitado (fls. 402-405).

É o relatório.

VOTO

Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada nos termos do art. 105, I, "d", da CF.

Conforme dispõe o art. 43 do Código de Processo Civil a estabilização da competência ocorre no momento do registro ou distribuição da petição inicial:

> **Art. 43**. *Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.*

Nos casos em que a ação é ajuizada fora do domicílio do executado, já assentou a jurisprudência desta Corte que, por se tratar de regra atinente à competência territorial, a qual é **relativa**, só o requerido pode suscitar a incompetência do Juízo, mediante exceção, não sendo possível sua declaração de ofício, pelo magistrado, nos termos da Súmula 33/ STJ:

> **Súmula nº 33***: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA59007106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:29:10
Código de Controle do Documento: 77a74fff-491e-4ab2-9bec-e73ee56cd766

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ.** LIDE COM O MUNICÍPIO DE POÁ. PRETENSÃO DE RECONHECER A INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – (*omissis)*

II - Tratando-se de competência relativa, somente o Requerido pode suscitar a incompetência do Juízo, mediante exceção, não sendo possível a declaração de ofício, a teor da Súmula 33 desta Corte. (...)

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 2.031.882/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023).

AGRAVO INTERNO NO **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. NÃO OPOSTA A EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DO FORO FICA PRORROGADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUEM FOI DISTRIBUÍDO O FEITO.** AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não oposta a Exceção Declinatória do Foro, é vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, ficando prorrogada a competência do Juízo a quem foi distribuída a Execução Fiscal.

2. Seguindo essa mesma orientação, esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33/STJ). Precedentes: CC 102.965/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.4.2009; AgRg no CC 33.052/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 2.10.2006; CC 161699/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.12.2018; CC 141.825/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 3.5.2016; CC 144.001/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 2.5.2016.

3. Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento.

(AgInt no CC 139.278/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 19/3/2019, DJe de 28/3/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO DO FORO. **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ**. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR O JUIZ DE DIREITO SUSCITADO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou que a competência territorial é relativa, sendo restrito às partes a possibilidade de questionamento acerca da (in)competência do juízo onde for proposta a ação, descabendo ser declarada de ofício.

2. Ainda que assim não o fosse, o autor da ação tem a discricionariedade de eleger, dentro das limitações legais, o foro que melhor atender seus interesses, motivo pelo qual, no caso dos autos, tendo a parte escolhido a sede da pessoa jurídica demandada como foro para o ajuizamento da ação - art. 53, III, a, do Código de Processo Civil - não há que falar em escolha aleatória de foro que

Documento eletrônico VDA59007106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:29:10
Código de Controle do Documento: 77a74fff-491e-4ab2-9bec-e73ee56cd766

> justifique o declínio de ofício pelo magistrado, cabendo ao réu, caso entenda ser o caso, apresentar exceção de incompetência.
> **3.** Conflito conhecido para declarar o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Brasília - DF, ora suscitado, competente para o processamento do feito.
> (CC n. 194.898/TO, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 26/4/2024).

Nestes autos, ausente manifestação do executado no que se refere à incompetência relativa do Juízo, competente é o Juízo Federal onde a execução foi proposta, por opção do exequente.

Por fim, não custa advertir que *"a análise de hipóteses análogas, envolvendo Conflitos Negativos de Competência entre Juízes Federais, na vigência do CPC/2015 e após a revogação, pela Lei 13.043/2014, da competência delegada federal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, demonstra que a Primeira Seção deste STJ não tem aplicado o REsp repetitivo 1.146.194/SC [Tema 373]"*, tendo concluído que, *"tratando-se de execução fiscal ajuizada perante Juízo Federal de localidade diversa da do domicílio do executado, sede de Vara da Justiça Federal, a competência é relativa, na forma dos arts. 64, § 1º, e 65 do CPC/2015 e da Súmula 33/STJ, não podendo ser declarada, de ofício, pelo Juiz"* (CC 206.237/MG, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/08/2024).

Do exposto, **conheço deste Conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (SJ/SP) - suscitado.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59007106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:29:10
Código de Controle do Documento: 77a74fff-491e-4ab2-9bec-e73ee56cd766

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

CC 219.769 / MG

Número Registro: 2026/006307-55 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00583666601540361825836660154036182 60074440920254063813

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO - SJ/SP
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
INTERES.	:	PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	COMPANHIA DE ALIMENTOS GLÓRIA
INTERES.	:	COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA
INTERES.	:	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
ADVOGADOS	:	PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS - SP242665 JULIO KAHAN MANDEL - MG136217
ASSUNTO	:	DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (SJ/SP) - suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59479961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 12:21:33
Código de Controle do Documento: ed59ff46-7af3-44b2-88b2-ccc9d97ff719

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59479961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 12:21:33
Código de Controle do Documento: ed59ff46-7af3-44b2-88b2-ccc9d97ff719